



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Criminal da Comarca de Joaçaba**

Rua Salgado Filho, 160 - Bairro: Centro - CEP: 89600-000 - Fone: (49) 3521-8100 -  
<https://www.tjsc.jus.br/> - Email: [joacaba.criminal@tjsc.jus.br](mailto:joacaba.criminal@tjsc.jus.br)

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 5002788-68.2025.8.24.0037/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ACUSADO:** PATRIK ADAUTO DA SILVA

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA** move a presente ação penal em face de **PATRIK ADAUTO DA SILVA** pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990.

Conforme a denúncia (evento 1):

*O denunciado Patrik Aduino da Silva, ao tempo dos procedimentos narrados nesta, tratava-se de sócio único e administrador da empresa IV Pizzaria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 36.369.202/0001-52, estabelecida na Avenida XV de Novembro, nº 535, Sala 301, Centro, no Município de Joaçaba-SC (Cláusula Sexta do Contrato Social Consolidado na 1ª Alteração Contratual, conforme fls. 10/11 do procedimento anexo).*

*O objeto social da empresa consiste em “bar; restaurante, lanchonete e pizzaria; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de mercadorias em geral com predominância em alimentos” (Cláusula Terceira do Contrato Social Consolidado na 1ª Alteração Contratual - fl. 9).*

*Com a gestão da empresa citada, o denunciado tinha ciência e controle das transações e negócios realizados, bem como responsabilidade pela apuração e recolhimento do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços devido, sendo, ainda, na qualidade de sócio único,*

*o principal beneficiário dos lucros e quaisquer outras vantagens advindas da atividade empresarial.*

*Nessa condição, descumprindo seu dever de praticar os atos determinados em Lei e, também, de fiscalizar e impedir atos de infringência à Lei, tendo domínio do fato, deixou de recolher no prazo legal (10º dia do mês seguinte ao mês de apuração, conforme artigo 60 do Regulamento do ICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001) o ICMS referente aos meses de janeiro a novembro de 2024, apropriando-se indevidamente, de forma livre e consciente, de valores que deveriam ser entregues ao Estado de Santa Catarina, destinatário final do tributo.*

*Por efeito, foi lavrado em face da empresa supracitada o Termo de Inscrição em Dívida Ativa - TIDA nº 250001860967 (R\$ 100.561,20), datado de 4-4-2025 (fls. 3/5), com a apuração do imposto devido, multa fiscal e juros de mora, montante que até a presente data não foi pago na integralidade ao Fisco.*

*As apropriações indevidas de imposto realizadas pelo denunciado são ilustradas na tabela abaixo, tomando por parâmetro os períodos de apuração e as datas limites para repasse ao Fisco:*

**TIDA nº 250001860967 (R\$ 100.561,20)**

<b>Período</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Número</b>	<b>Entrega</b>	<b>Imposto</b>
01/2024	14/02/2024	250501097600	27/01/2025	3.155,13
02/2024	11/03/2024	250501097693	27/01/2025	4.411,05
03/2024	10/04/2024	250501097774	27/01/2025	1.874,88
04/2024	10/05/2024	250501097871	27/01/2025	4.365,72
05/2024	10/06/2024	240506366954	10/06/2024	5.452,25
06/2024	10/07/2024	250501097928	27/01/2025	3.885,76
07/2024	12/08/2024	250501107354	27/01/2025	11.076,26
08/2024	10/09/2024	250501107460	27/01/2025	13.314,36
09/2024	10/10/2024	250501107494	27/01/2025	10.348,87
10/2024	11/11/2024	250501107559	27/01/2025	12.316,92
11/2024	10/12/2024	250502261900	19/02/2025	8.908,13

*Os créditos tributários foram constituídos com base nas Declarações de ICMS e do Movimento Econômico – DIMEs, fornecidas pela empresa à autoridade fazendária por atos de gestão do denunciado, conforme fls. 12/35 (Súmula 436 do STJ).*

*O Termo de Inscrição em Dívida Ativa - TIDA objeto desta indica, pelo ICMS declarado pelo denunciado, a apropriação do total de R\$ 79.109,33 (setenta e nove mil, cento e nove reais e trinta e três centavos) do tributo que deveria ser recolhido aos cofres públicos estaduais no período acima mencionado, isso em valor histórico, o qual importava, com os acréscimos legais decorrentes de correção monetária, multa fiscal e juros, R\$*

*100.561,20 (cem mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), ultrapassando em muito o capital social da empresa2.*

*Conforme consulta realizada em 26-5-2025, o montante da dívida ativa era de R\$ 101.399,76 (cento e um mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) (fl. 43), não havendo tentativa de regularização junto à Fazenda Estadual.*

*Assim, o denunciado Patrik Adauto da Silva apropriou-se indevida e reiteradamente de valores de ICMS cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, o que caracteriza o crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, proceder levado a efeito por 11 (onze) vezes, uma para cada período de apuração, cuja consumação ocorreu nos prazos de vencimento antes citados.*

A denúncia foi recebida (evento 5).

Citado, o(a) acusado(a) apresentou resposta à acusação (evento 17).

Realizada a produção probatória em juízo (evento 33), as partes apresentaram alegações finais em prazo sucessivo (eventos 44 e 47).

É o relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Mérito**

#### Fato típico

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de **PATRIK ADAUTO DA SILVA** pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990.

O Ministério Público, em sede de alegações finais, sustentou resumidamente que há provas suficientes acerca da autoria e da materialidade delitiva, motivo pelo qual pugnou pela procedência nos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, sustentou a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, bem como a atipicidade da conduta pela ausência de dolo específico, pugnando, ao fim, a absolvição do acusado.

Decido.

Os fatos imputados à ré são previstos no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990.

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:*

[...]

*II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Para a doutrina, fato típico "*é o fato humano que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal*" (MASSON, 2017, p. 243).<sup>1</sup>

Nas lições de Gabriel Habib, nos crimes contra a ordem tributária, o bem jurídico protegido é o erário, o patrimônio do Estado e a ordem econômica. São bens de natureza supraindividual. Por isso não pode incidir sobre esse bem jurídico o chamado consentimento do ofendido como causa de exclusão da ilicitude. O Estado pode conceder a remissão, isenção, ou incentivo fiscal, porém não pode consentir na supressão ou redução do tributo por parte do contribuinte. A lei 8.137/90, nos arts. 4º ao 6º, trata dos crimes contra a ordem econômica, e no art. 7º trata dos crimes contra as relações de consumo [...] (Leis Penais Especiais – Volume Único. 8ª ed. Salvador: Juspodvum, 2016, p. 493).

Especificamente quanto à conduta prevista no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, ensina que deixar de recolher "*consiste na conduta omissiva de não repassar ao fisco o valor do tributo descontado ou cobrado do contribuinte, como ocorre, em algumas situações, no imposto de renda, em que, por exemplo, uma instituição de ensino desconta do seu professor o valor do imposto de renda para repassá-lo ao fisco, e não repassa. Outro exemplo é o IOF, tributo que a instituição financeira (banco) desconta do contribuinte para repassá-los ao fisco. Ou então o caso do administrador da pessoa jurídica que cobra o valor correspondente de ICMS do consumidor e não repassa ao fisco estadual*". (Op. Cit., p. 531).

Acerca das elementares da figura típica infere-se da doutrina de Luis Regis Prado:

*Deixar de recolher equivale a não depositar, não pagar, a reter indevidamente a quantia descontada ou cobrada do contribuinte.<sup>95</sup> Consagra-se aqui a previsão de um dever jurídico a ser observado pelo sujeito passivo tributário, cujo descumprimento configura um delito omissivo impróprio. Trata-se de conduta que deveria ter sido observada pelo responsável legal tributário (arts. 121, parágrafo único, II, e 128 do*

CTN) e não o foi (v.g., retenção de imposto de renda na fonte pelo empregador quando do pagamento de salário).

O prazo legal para configuração do tipo é fixado em lei tributária, o que caracteriza a presente disposição como norma penal em branco, já que para a subsunção da conduta ao tipo é necessária a remissão a outras regras do ordenamento jurídico.

O termo desconto significa o “procedimento contábil mediante o qual o responsável tributário, que possui o dever instrumental de arrecadar (formalmente) o valor correspondente ao tributo devido pelo contribuinte, abate uma parcela da quantia paga a este, por ocasião da entrega de uma remuneração que configure fato imponible tributário”.<sup>96</sup> Essa é uma situação fático-jurídica na qual o tributo deve ser descontado e o responsável pela obrigação tem o dever de abater do valor a pagar o quantum correspondente ao tributo. A reprovabilidade está em que o responsável, ao não recolher a importância devida, age como se tivesse se apropriado do que não é seu, mas do Estado.<sup>97</sup>

A cobrança consiste na exigência feita pelo credor ao devedor para o cumprimento da prestação que constitui o objeto da relação jurídica de caráter obrigacional estabelecida entre eles. É uma obrigação tributária acessória imposta ao contribuinte de tributos indiretos (aqueles cuja carga econômica o contribuinte pode repassar a terceiros, v.g., ICMS) e que deve ser cumprida quando da realização do fato gerador, consistindo “no procedimento formal de destaque (em relação ao preço que configura o valor global da operação), na nota fiscal, do valor correspondente ao tributo”.

Destarte, o crime classifica-se como:

É crime próprio (somente pode ser praticado pela pessoa física, indicada em lei como substituto tributário); material (depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado, consistente na falta de recolhimento do tributo); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); omissivo (deixar de fazer algo que era devido), muito embora exista conduta comissiva prévia (descontar ou cobrar o tributo de alguém); instantâneo (a consumação ocorre em momento definido); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); unissubsistente (cometido em um ato, por ser crime omissivo). Não admite tentativa. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas / Guilherme de Souza Nucci. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014).*

Para configuração do fato típico, primeiro substrato do crime, devem estar demonstrados, pelo menos no tocante aos crimes materiais, os seguintes elementos: (a) conduta; (b) resultado naturalístico; (c) relação de causalidade; e, (d) tipicidade (formal e material).

Adverte Masson que, em caso de tentativa, suprimem-se o resultado naturalístico (não produzido por circunstâncias alheias à vontade do agente) e o nexos causal, limitando-se o fato típico aos elementos conduta e tipicidade (*Direito Penal: parte geral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017).

Como é cediço, existem várias teorias penais para explicar o conceito de conduta. Não cabe aqui esmiuçar cada uma delas, mas, basicamente, apontar que **conduta** é o comportamento humano voluntário que produz modificação no mundo exterior.

Assim, a conduta pode se exteriorizar por ação ou omissão.

Já o **resultado**, em síntese, é a consequência provocada pela conduta do agente. A análise do resultado naturalístico está relacionada com a natureza do crime analisado, ou seja, se material, formal ou de mera conduta (jamais se produzirá resultado).

É, com efeito, o que consta da doutrina:

*Da conduta (ação ou omissão sem a qual não há crime) podem advir dois resultados: **naturalístico** (presente em determinadas infrações) e **normativo** (indispensável em qualquer delito). Vejamos:*

*Resultado **naturalístico** se dá com a modificação no mundo exterior (perceptível pelos sentidos) provocada pelo comportamento do agente. Não são todos os crimes, no entanto, que possuem resultado naturalístico, havendo aqueles em que sua ocorrência é dispensável.*

*De acordo com a exigência ou não da modificação exterior pela prática do crime, as infrações penais se dividem em material, formal e de mera conduta.*

*São **crimes materiais** aqueles em que o tipo penal descreve conduta e resultado naturalístico (necessária modificação no mundo exterior), sendo indispensável a sua ocorrência para haver consumação. A conduta e o resultado são cronologicamente separados. É o que ocorre, por exemplo, com o homicídio (art. 121 do CP).*

*Nos **crimes formais** (ou de consumação antecipada), apesar de o tipo penal também descrever conduta e resultado naturalístico, este é dispensável para a consumação. Com a prática da conduta o crime está perfeito. A modificação no mundo exterior, no caso, serve como exaurimento da infração, podendo interferir na quantidade da pena. Como exemplo, podemos citar os crimes de ameaça (art. 147 do CP) e de extorsão (art. 158 do CP).*

*Os **crimes de mera conduta**, por sua vez, são aqueles em que o tipo penal descreve apenas a conduta delituosa, sem sequer mencionar resultado*

*naturalístico. Pune-se aqui pela simples atividade, como, por exemplo, na violação de domicílio (art. 150, CP) (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte geral. Salvador: Juspodvum, 2016, p. 228)*

*[...] para a teoria normativa, a omissão é um indiferente penal, pois o nada não produz efeitos jurídicos. Destarte, o omitente não responde pelo resultado, pois não o provocou. Essa teoria, contudo, aceita a responsabilização do omitente pela produção do resultado, desde que seja a ele atribuído, por uma norma, o dever jurídico de agir. Essa é a razão de sua denominação (normativa = norma). A omissão é, assim, não fazer o que a lei determinava que se fizesse. Foi a teoria acolhida pelo Código Penal.*

*Em verdade, nos crimes omissivos próprios ou puros a norma impõe o dever de agir no próprio tipo penal (preceito preceptivo). Já nos crimes omissivos impróprios, espúrios ou comissivos por omissão, o tipo penal descreve uma ação (preceito proibitivo), mas a omissão do agente, que descumpra o dever jurídico de agir, definido pelo art. 13, § 2º, do Código Penal, acarreta a sua responsabilidade penal pela produção do resultado naturalístico. (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 252).*

Com efeito, estabelece o art. 13, § 2º, do Código Penal:

*Art. 13 [...]*

*2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*

O resultado jurídico consiste na lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Aqui estão abrangidos os crimes de dano e de perigo abstrato, concreto, e abstrato de periculosidade real.

O **nexo de causalidade**, por sua vez, é o elemento que liga a conduta ao resultado e está presente nos crimes materiais. Sua previsão consta do art. 13, *caput*, do Código Penal:

*Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.*

O Código Penal brasileiro adotou, como regra, a teoria da equivalência dos antecedentes, segundo a qual *"causa é todo fato humano sem o qual o resultado não teria ocorrido, quando ocorreu e como ocorreu"* (MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 257).

Por fim, a **tipicidade penal**, em seu aspecto formal, compreende a subsunção do fato à norma. A doutrina moderna entende que além disso, a tipicidade abriga *"também juízo de valor, consistente na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado"* (CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte geral*. Salvador: Juspodvum, 2016, p. 245).

Pois bem.

Trata-se de ação penal em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, consistente em deixar de recolher tributo devido.

Verifica-se que o réu consta como sócio e único administrador da empresa denominada IV Pizzaria Ltda, inscrita no CNPJ nº 36.369.202/0001-52, a partir de 21/12/2022 (Evento 1.3, p. 8 e 9).

Constata-se que, na ocasião, o sócio Jacson Mattos Duarte procedeu à transferência integral de suas quotas ao acusado, retirando-se da sociedade empresária.

Com efeito, é inconteste que não houve o recolhimento dos tributos nos meses de **janeiro a novembro de 2024**, o que é materializado não apenas pelos Termos de Inscrição em Dívida Ativa, mas também pelo sistema de administração tributária, da Secretaria Estadual da Fazenda (evento 1.3, doc. 3, p. 3-7).

Por sua vez, em audiência, o acusado declarou que apenas "emprestou" seu nome ao cunhado Jackson, à época dos fatos, sob a justificativa de que este não poderia constituir empresa em seu próprio nome, conforme se verifica:

*[...] é vendedor, ganha por alto 7 mil; [...] eu emprestei meu nome pra esse meu cunhado, ex-cunhado, emprestei o nome quando ele abriu a pizzaria, ele tinha um bar ali em cima [...] de boa-fé emprestei meu nome [...] ex-cunhado é Jacson Mattos Duarte; pizzaria IV Pizzaria; ficava em cima do shopping ali; [...] tenho no whatsapp um monte de conversa com ele, tem as conversas que eu falava com ele, até quando veio essa intimação eu já tinha falado com ele; ele falou que ia resolver, que não ia deixar, depois que eu separei da irmã dele faz uns 3 meses atrás ele falou que eu não ia ficar sozinho [...] nunca pedi porque ele não podia ter o nome da empresa dele na empresa [...] ele já tinha bar ali em cima na getúlio vargas, ele tinha comprado, intervinhas, ele era de casa, de família,*

*aí eu emprestei o nome; confirma que seria laranja; nunca pedi pra ele porque ele não podia ter a empresa no nome dele; [...] ele levava documentos lá na firma pra eu assinar, ele chegava pra mim e falar tinha que assinar isso, isso, mas nunca fui em forma de dinheiro, pegar alguma coisa, só pegava e assinava; confirma que teve acesso a documentos; nunca tive acesso à conta bancária da empresa, nunca soube faturamento, débito, crédito que ele tinha, nunca fui atrás; [...]*

Tal circunstância foi corroborada pelo documento juntado no Evento 40, consistente em declaração firmada pelo próprio Jackson, confirmando que era o responsável pela administração da referida empresa:

**DECLARAÇÃO** Eu, **Jacson Mattos Duarte**, inscrito no CPF nº **068.562.939-25**, declaro, para os devidos fins, que fui a pessoa responsável pela administração da empresa **IV Pizzaria**, inscrita no **CNPJ nº 36.369.202/0001-52**. Informo que, em decorrência dos impactos econômicos causados pela pandemia, a empresa enfrentou grandes dificuldades financeiras, o que impossibilitou o cumprimento integral das obrigações tributárias. Priorizei, durante o período de crise, a quitação da folha de pagamento dos colaboradores — que somavam mais de **40 funcionários** — com o intuito de preservar empregos e manter as atividades essenciais da empresa. Atualmente, estou em busca de regularizar a situação fiscal da empresa, por meio de **parcelamento e pagamento dos tributos devidos**, demonstrando total intenção em resolver as pendências junto aos órgãos competentes. Declaro, por fim, que as informações acima são verdadeiras e de minha inteira responsabilidade. **Joaçaba/SC, 10 de outubro de 2025.**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JACSON MATTOS DUARTE  
Data: 14/10/2025 15:17:40-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Jacson Mattos Duarte**  
CPF: 068.562.939-25

Nesse viés, embora o réu figure formalmente como sócio da empresa, a prova coligida demonstra que não exercia a administração, limitando-se a ceder seu nome ao cunhado, que assumiu a gestão de fato.

Assim, a alegação de que o réu, por assinar documentos da empresa, detinha conhecimento dos valores é frágil, sobretudo diante da confissão de Jackson acerca da administração da empresa. Cumpre salientar que o acusado declarou em juízo exercer a profissão de vendedor, atividade que, em regra, não demanda conhecimentos específicos na área tributária, circunstância que reforça a ausência de dolo específico exigido pelo tipo penal.

É pacífico que, para a configuração do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, exige-se a demonstração do dolo específico consistente na intenção deliberada de não recolher o tributo devido. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM CONTINUIDADE DELITIVA (LEI 8.137/90, ART . 2º, II, C/C O 71, CAPUT, DO CP). SENTENÇA*

CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1 . ATIPICIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRÓPRIA. INADIMPLÊNCIA FISCAL. CONVENCIONALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE . 2. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO GENÉRICO. AÇÃO CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA . 3. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPOSTO COBRADO OU DESCONTADO DE TERCEIRO. 4 . MULTA-TIPO. VALOR DO DIA-MULTA. BÔNUS DO TESOUREIRO NACIONAL (LEI 8.137/90, ART . 8º, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO INDEXADOR (LEI 8.177/91). APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL ( CP, ART . 49, § 1º). 1. O ICMS inclui-se na categoria de tributo indireto, na qual o ônus da incidência tributária é transferido pelo contribuinte a terceiro, por meio da sua inclusão no preço da mercadoria ou no valor da prestação de serviços, de modo que, ao cobrá-lo, declará-lo e não repassá-lo aos cofres públicos, o sujeito passivo pratica a elementar de não recolhimento de tributo "descontado ou cobrado" prevista no art. 2º, II, da Lei 8 .137/90, seja em operações próprias ou por substituição tributária, ao passo que a criminalização da conduta não padece de inconveniência ou inconstitucionalidade e não se assemelha à prisão civil por dívida, porquanto é penalmente relevante e não se equipara à mera inadimplência fiscal. 2. **A ação livre e consciente de deixar de recolher o valor do tributo declarado à Receita e descontado ou cobrado de terceiros é suficiente para a caracterização do elemento subjetivo exigido para a configuração do crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8 .137/90, cuja ocorrência prescinde de dolo específico.** 3. Em razão da natureza do ICMS, que é incluído no preço cobrado na venda de mercadoria ou na prestação de serviço, sendo obrigação da pessoa jurídica que o cobra unicamente remeter ao erário o que foi repassado ao consumidor, o simples não recolhimento do tributo declarado aperfeiçoa o delito, e a alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras não enseja o reconhecimento da atipicidade da conduta, especialmente se não comprovada cabalmente tal fragilidade. 4 . A extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN não torna inaplicável a pena de multa-tipo prevista cumulativamente à privativa de liberdade para os crimes contra a ordem tributária, passando os dias-multa a serem individualizados de acordo com os parâmetros da regra geral prevista no artigo 49, § 1º do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0900090-77 .2018.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. Tue Feb 22 00:00:00 GMT-03:00 2022).

(TJ-SC - APR: 09000907720188240011, Relator.: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 22/02/2022, Segunda Câmara Criminal)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 2º, INCISO II DA LEI N . 8.137/1990, POR DEZOITO VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE A ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA . RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSA REFORMA DA DECISÃO. PROCEDENTE. ACUSADO QUE, SUPOSTAMENTE, NA QUALIDADE DE SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA, DEIXA DE REPASSAR/RECOLHER, NO PRAZO LEGAL, VALOR

*DE TRIBUTOS, DESCONTADOS OU COBRADOS, COMO SUJEITO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA . CRIME DE NATUREZA FORMAL. ÔNUS FINANCEIRO QUE RECAI SOBRE O CONSUMIDOR FINAL. OMISSÃO QUE NÃO CONSTITUI MERO INADIMPLEMENTO FISCAL, MAS SIM, EM TESE, APROPRIAÇÃO DO IMPOSTO ARRECADADO DE TERCEIRO. CONDUTA TÍPICA . SENTENÇA CASSADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA . CONTRARRAZÕES. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM FASE EMBRIONÁRIA. PREJUDICADO . NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS DA ADVOGADA NOMEADA. REMUNERAÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART . 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO N. 5/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTE TRIBUNAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "O sujeito ativo do crime de apropriação indébita tributária é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n . 8.137/1990, que exige, para sua configuração, seja a conduta dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo devido. A motivação, no entanto, não possui importância no campo da tipicidade, ou seja, é prescindível a existência de elemento subjetivo especial" (Habeas Corpus n. 399 .109/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 22-08-2018) . (TJSC, Apelação Criminal n. 5004385-75.2020.8 .24.0028, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 04-05-2023) .*

*(TJ-SC - Apelação Criminal: 5004385-75.2020.8.24 .0028, Relator.: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quinta Câmara Criminal)*

No caso concreto, não há elementos que indiquem que o acusado tinha ciência da omissão ou poder de decisão sobre o recolhimento, tampouco que tenha agido com intenção deliberada de se apropriar dos valores.

Ausente, portanto, o elemento subjetivo do tipo penal.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito acusatório deduzido pelo Ministério Público, a fim de **ABSOLVER** o(a) acusado(a) **PATRIK ADAUTO DA SILVA** do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Fixo os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) nomeado(s) à(s) parte(s) acusada(s) em R\$ 900,00, conforme a **Resolução CM n. 5/2019** do Conselho da Magistratura.

O valor deverá ser **requisitado**, após o trânsito em julgado da sentença, administrativamente, por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com exceção de atos isolados (art. 8º, § 3º, Resolução CM nº 05/2019).

Sentença registrada e publicada com a assinatura. Intimem-se.

Procedidas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, sem prejuízo da baixa nos registros pertinentes.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310087838280v10** e do código CRC **e4e76396**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO

Data e Hora: 17/12/2025, às 13:33:34

---

1. MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 243 ↩

**5002788-68.2025.8.24.0037**